

A. I. N° - 211322.0045/19-3
AUTUADO - ANTÔNIO ALVES SOBRINHO DE SOBRADINHO
AUTUANTE - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM
ORIGEM - INFA VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/11/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-04/20-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Há contradição entre a acusação e a apuração do débito constante nos papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/10/2019, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$131.031,77, em decorrência da constatação de omissão de receita comprovada através da existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário- sem dolo, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Multa de 75%.

O autuado através de advogado legalmente habilitado apresentou defesa (fls.14 a 34), inicialmente transcrevendo o teor da infração, enquadramento legal e multa aplicada. Em seguida afirma que a autuação está envada de vícios que a comprometem, sendo certo que será anulada por este D. Julgador ou no mérito será julgada totalmente improcedente, pelos motivos que e passa a expor.

Diz que o Auto de Infração é um ato administrativo e após transcrever definições sobre o temas e ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera que segundo o mesmo para a formação do ato administrativo válido e eficaz é preciso que estejam presentes os seguintes requisitos: COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO E OBJETO, além da causa, consoante ensina o jurista português André Gonçalves Pereira ao afirmar que causa é uma relação de adequação entre os pressupostos do ato e seu objeto.

Adaptando tal conceito às noções expendidas, afirmar que causa é a relação de adequação entre o motivo (situação de fato, supedâneo fático de todo ato administrativo) e o conteúdo ou objeto do ato administrativo, e conclui: SE O MOTIVO INEXISTIR, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER CONSIDERADO NULO POR FALTA DE CAUSA.

Destacar que os motivos para lavratura do Auto de Infração não se confundem com os motivos da constituição do crédito tributário (fato gerador), e transcreve definições sobre o motivo do ato administrativo.

Em seguida diz que no presente caso, alega o autuante como motivo para a lavratura do auto de infração (ato administrativo), o contido na descrição dos fatos.

Ocorre que diferente do que deve conter no campo “DESCRÍÇÃO DOS FATOS”, o nobre fiscal faz um relato confuso, ao que nos parece do seu roteiro de trabalho, sem descrever qualquer infração cometida pelo autuado.

Ademais, o texto usado pelo fiscal é o mesmo usado em todos os autos de infração lavrados pelo agente, por exemplo, nos autos de infração n°s 2113220044/19-7 e 2113220043/19-0 (anexo).

Em outras palavras, falta motivo para lavratura do Auto de Infração, portanto, nos termos do artigo 18, III, do RPAF são nulos os atos e as decisões não fundamentadas.

Argui a decadência, destacando que no presente caso, não houve indicação pelo autuante de qualquer indício de dolo, fraude ou simulação, inclusive no período auditado, conforme inserido na descrição da infração.

Acrescenta ainda que houve recolhimento do SIMPLES NACIONAL em todos os meses auditados, anexando consultas emitidas no ambiente do SIMPLES que comprovam os recolhimentos, por tanto, aplica-se ao presente caso as regras da decadência contida no artigo 150, § 4º do CTN, destacando que esse é o entendimento sedimentado no STJ, conforme Ementas que transcreveu.

Conclui não restar dúvidas de que os créditos tributários exigidos nos períodos anteriores ao mês de outubro de 2014 encontram-se extintos pela decadência considerando que a outra empresa foi notificada em 23/10/2019.

Informa a ausência de visto do saneador e assinatura do autuante no Auto de Infração, fato motivador de nulidade, conforme disposto no artigo 39, IX do RPAF.

Transcreve o artigo 2º, Inciso III, § 6º da LC 123/2006, que estabelece ao CGCM regulamentar as normas do simples nacional, relativas à fiscalização, e diz informa que a Resolução do CGSN nº 94 (e alterações) estabelece que as ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização e Contencioso (SEFISC). No presente caso, em que pese a imposição legal, o fiscal não obedeceu o determinado.

Da mesma forma, estabelece o artigo 79 da Resolução do CGSN nº 94, que o AINF, deverá obrigatoriamente ser emitido pelo SEFISC. I

Portanto, não se discute a possibilidade do autuante fiscalizar por liberalidade apenas o ICMS, todavia as regras de fiscalização aplicadas às empresas optantes pelo Simples Nacional, são aquelas estabelecidas na resolução CGSN nº 94 e suas alterações, por determinação, é claro, da LC 123/2006.

Não há dúvidas que se tratando de exigência de obrigação tributária principal (pagamento), o AINF deverá se lavrado no SEFISC. Tanto é verdade que própria resolução do CGSN, no parágrafo 7º, do artigo 79, traz como exceção a regra, quando o lançamento fiscal tratar exclusivamente de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por tanto, é evidente que caso a infração não se enquadre na exceção, aplica-se a regra e conclui ser Nulo o Auto de Infração, tendo em vista que foi lavrado e emitido em sistema próprio do estado da Bahia, em desobediência as imposições da LC 123/2006.

Após ressaltar que foi impossível entender como o autuante chegou ao valor da suposta infração, e das inúmeras nulidades da autuação, por amor ao debate, passa a se pronunciar sobre o mérito dizendo que a fiscalização tenta justificar a suposta omissão de saídas apuradas sobre vendas supostamente realizadas por cartão de crédito, juntando aos autos no CD as Planilhas denominadas TEF 2014 DIARIO e TEF 2015 DIARIO, contudo demonstrativo que apresenta, essas simples planilha são imprestáveis como meio de prova.

Afirma que da parte extraída referente ao ano de 2014, por exemplo, não há na relação qualquer indicação de que as operações foram realizadas pelo contribuinte. Sequer há indicativo do número do canal lógico ou do número do POS que processou as operações.

Assim, cabendo ao fisco comprovar que estas operações foram realizadas pelo contribuinte, sendo certo que no presente caso, a planilha juntada aos autos é imprestável como meio de prova.

Acrescenta ser impossível que o contribuinte se defenda, tendo em vista que as supostas operações não trazem qualquer indicativo, que relacione as operações com o contribuinte. Como se não bastasse tamanha ilegalidade, alega o autuante, por exemplo, que no mês 01/2014, o contribuinte omitiu receitas no montante de R\$138.747,89, sendo que desse valor seria tributado o valor de R\$134.949,17, todo conforme informações prestadas pelo autuante no arquivo ANEXO 1A 2014.

Questiona como chegou a este valor, pois na planilha juntada aos autos denominada VENDAS CARTAO MENSAL 2014, as operações de cartões, nesse mês, totalizaram R\$60.124,37 e o

contribuinte declarou no SIMPLES o valor de R\$105.988,45 (extrato em anexo). Valor inclusive confirmado pelo autuante no arquivo ANEXO 2 2014.

Frisa que o contribuinte em 01/2014 faturou R\$ 105.988,45, e as vendas com cartões totalizaram R\$60.124,37. Qual a origem da suposta omissão de receitas no montante de R\$138.747,89, Essa situação aparece em todos os meses do período auditado, e como exemplo transcreve os números relativos ao mês 12/2014 e 01/2015.

Entende não haver dúvidas quanto à improcedência dos valores exigidos e esse inclusive é o entendimento do CONSEF no julgamento, em auto de infração lavrado pelo mesmo fiscal, nos mesmos moldes do aqui imputado, conforme Ementa cujo teor transcreve.

Por fim requer que seja declarado nulo o lançamento consubstanciado no auto de infração em exame ou então que no mérito seja reconhecido como totalmente improcedente.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 89 a 94, esclarecendo que a ação fiscal foi desmembrada foi desmembrado automaticamente pelo SLCT, em lançamentos distintos, em obediência ao Parágrafo único do Artigo 40 do RPAF.

Faz um resumo dos argumentos defensivos e passa a prestar os seguintes esclarecimentos:

Todos os atos executados na ação de fiscalização do contribuinte em tela foram descritas textualmente, de forma concisa e utilizando-se a linguagem mais compreensível no Auto de Infração em sua folha 01, não sendo possível alongar-se em mais palavras pela limitação imposta pelo Sistema de Lançamento do Crédito Tributário (SLCT) que é um sistema que utiliza a plataforma Web, havendo a limitação da quantidade de caracteres, mesmo que no caso em lide, o autuante propiciou ao contribuinte informações que o fizessem entender e compreender, havendo discernimento para tal, utilizando o máximo permitido pela plataforma, informando que todo o bojo, conjunto probatório destes fatos estão encartados no mesmo, gravados em mídia (CD).

Sobre a citação do sistema SEFISC e do AINF, transcreve o disposto na RESOLUÇÃO CGS N° 140, DE 22 DE MAIO DE 2018, DOU de 24/05/2018, seção 1, página 20:

“Art. 142. Observado o disposto neste artigo, depois da disponibilização do SEFISC, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

I - para fatos geradores ocorridos:

a) de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014, até 31 de dezembro de 2021; e

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019) (Vide Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019).

b) a partir de 1º de janeiro de 2015, até 31 de dezembro de 2021;

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019) (Vide Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019).

II - para todos os fatos geradores, até 31 de dezembro de 2021, nas seguintes situações:

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019) (Vide Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019).

a) declaração incorreta de valor fixo pelo contribuinte;

b) ações fiscais relativas ao SIMEI;

c) desconsideração, de ofício, da opção pelo Regime de Caixa, na forma prevista no art. 78; e

d) apuração de omissão de receita prevista no art. 92.

§ 1º As ações fiscais abertas pelos entes federados em seus respectivos sistemas de controle deverão ser registradas no SEFISC. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 2º A ação fiscal e o lançamento serão realizados apenas em relação aos tributos de competência de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, deve-se observar, na apuração do crédito tributário, as disposições da Seção IV do Capítulo II do Título I desta Resolução, relativas ao cálculo dos tributos devidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e §§ 5º a 5º-G; art. 33, § 4º)

§ 4º Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 5º O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 6º O documento de autuação e lançamento fiscal poderá ser lavrado também somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

§ 7º Aplica-se a este artigo o disposto nos arts. 95 e 96. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)."

Ressalta que as infrações identificadas e lançadas foram divididas em dois Autos de Infração em obediência ao Parágrafo único do Artigo 40 do RPAF.

Sobre a afirmação de que "os demonstrativos apresentados em forma de planilha detalhando as vendas efetuadas pelo contribuinte com cartões de crédito e débito, por dia e por mês são "imprestáveis", não havendo indicação qualquer que estas operações foram realizadas pelo contribuinte", rechaça tais ilações, pois os valores das vendas com cartões de crédito e débito possuem seu embasamento legal nas Informações fornecidas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, mediante prévia autorização do contribuinte, conforme determina o Convênio ECF 01/01 e art. 3º-A do Decreto nº 7.636/99.

Sobre o "PAF ser um conjunto de ilegalidades, arguindo como o autuante chegou aos valores reclamados", este autuante realizou todas as apurações, refazendo todos os roteiros de auditoria de caixa selecionado no programa AUDIG, e ainda solicitou do representante legal, através de mensagem eletrônica, a apresentação de demonstrativo das despesas que são compensadas na execução do programa de auditoria digital e transcreve o teor da intimação:

"O contribuinte RAZÃO SOCIAL: ANTONIO ALVES SOBRINHO DE SOBRADINHO, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 013.339.335, CNPJ: 14.215.400/0001-29, ingressou com defesa sobre os Autos de Infração nºs 2113220044/19-7 e 2113220045/19-3.

Para a justa informação fiscal e revisão dos cálculos, necessário se faz que nos seja apresentado os valores e detalhamentos das despesas referentes aos exercícios objeto da fiscalização. Assim, aguardamos no prazo máximo de 48 horas, o preenchimento da planilha em anexo."

Diz que não foi atendido, e transcreve manifestação do advogado. Após afirma que tentou da forma mais célere que o contribuinte apresentasse seu Livro Caixa, quando na intimação datada de 06/09/2019 com leitura e ciência na mesma data não o fez, apresentando os livros de registros de entradas e saídas.

Ainda assim, refez todas as ações concernentes a auditoria de caixa, com o bojo de informações já detalhadas procedendo à seguinte alteração, esclarecendo que:

O lançamento dos valores das receitas apuradas, foram utilizados os declarados nos extratos do PGDAS-D em substituição aos registrados nos livros de registros de saídas.

Do trabalho refeito conforme fartamente detalhado na presente informação, o resultado apurado pelo programa AUDIG foi o seguinte:

MÊS	ALÍQUOTA	INFRAÇÃO - 17.03.20
31/01/2014	2,82%	1.107,18
28/02/2014	2,84%	2.437,22
31/03/2014	2,87%	2.641,00
30/04/2014	3,07%	3.647,53
31/05/2014	3,38%	2.923,54
30/06/2014	3,41%	3.235,02
31/07/2014	3,45%	5.442,16
31/08/2014	3,48%	6.318,74
30/09/2014	3,51%	4.492,41
31/10/2014	3,85%	4.761,88
30/11/2014	3,88%	4.441,96
31/01/2015	3,10%	4.648,73
28/02/2015	3,41%	4.571,86
31/03/2015	3,45%	7.745,12
30/04/2015	3,51%	3.620,85

31/05/2015	3,82%	4.308,70
30/06/2015	3,88%	4.512,92
31/07/2015	3,91%	7.595,95
31/08/2015	3,95%	4.540,51
30/09/2015	4,74%	5.833,31
31/10/2015	4,74%	5.600,50
30/11/2015	4,74%	3.166,91
31/12/2015	4,74%	16.642,56
TOTAL		121.552,97

MÊS	ALÍQUOTA	INFRAÇÃO - 17.02.01
31/03/2014	2,87%	38,12
30/04/2014	3,07%	258,45
31/05/2014	3,38%	682,76
30/06/2014	3,41%	330,12
31/07/2014	3,45%	365,08
31/08/2014	3,48%	432,30
30/09/2014	3,51%	797,31
31/10/2014	3,85%	1.158,75
30/11/2014	3,88%	1.307,51
31/12/2014	3,95%	5.769,90
28/02/2015	3,45%	49,03
31/03/2015	3,51%	120,82
30/04/2015	3,82%	185,59
31/05/2015	3,88%	794,91
30/06/2015	3,91%	720,71
31/07/2015	3,95%	778,22
31/08/2015	3,95%	794,91
30/09/2015	4,74%	2.588,78
31/10/2015	4,74%	1.685,65
30/11/2015	4,74%	1.736,82
31/12/2015	4,74%	2.113,58
TOTAL		22.709,32

MÊS	ALÍQUOTA	INFRAÇÃO - 17.04.01
30/06/2015	3,88%	673,71
31/07/2015	3,91%	1.342,14
31/08/2015	3,95%	1.568,71
30/09/2015	3,95%	439,32
31/10/2015	4,74%	525,93
30/11/2015	4,74%	1.209,36
31/12/2015	4,74%	3.534,85
TOTAL		9.294,02

INFRAÇÃO 17.03.20 - Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário - Sem Dolo.

INFRAÇÃO 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas empresas optantes pelo sistema Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada à menor.

INFRAÇÃO 17.04.01 - Considerou venda de mercadoria sem substituição como sendo substituída e/ou antecipada. Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.

Afirma que revisou a infração pugnada, visando suprir a comprovação direta da ocorrência dos fatos jurídicos tributários sem, contudo comprometer a segurança jurídica, a ampla defesa e o devido processo legal.

Todas as ações ora apresentadas estão amplamente detalhadas nos anexos, demonstrativos, tabelas e documentos apensados ao presente, gravados em mídia.

O autuado ao se manifestar sobre a Informação Fiscal diz que em 04/10/2019, foram lavrados os Auto de Infração nºs 2113220044/19-7 e 211322.0045/19-3, e que as autuações são decorrentes de um único procedimento de fiscalização. Sendo que foi legalmente notificado em 23/10/2019, e que tempestivamente apresentou impugnações.

Sem qualquer legalidade, após a apresentação das impugnações, o autuante encaminhou e-mail ao correio eletrônico da contabilidade do contribuinte, INTIMANDO-O A APRESENTAR DOCUMENTOS NO PRAZO DE 48 HORAS, PARA QUE A INFORMAÇÃO FISCAL FOSSE PRESTADA PELO AUTUANTE.

Questiona se na peça defensiva havia uma imposição de que as intimações e notificações fossem feitas no endereço deste advogado, como quer fazer parecer o autuante, ONDE ESTA A LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA NO E-MAIL DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE DO AUTUADO.

Recebida a notificação com a informação fiscal, essa nada acrescente a esta lide, há não ser comprovar a absoluta nulidade dos autos de infração. Tamanha e surpreendentemente é esta nulidade, que agora nos novos cálculos apresentados pelo laborioso fiscal, enquanto na lavratura dos autos de infração foram, supostamente, impostas duas infrações, abaixo:

- AIIM nº 211322.0044/19-7 – infração 01 – 17.02.01 – R\$22.630,47
- AIIM nº 211322.0045/19-3 – infração 01 – 17.03.20 – R\$131.031,77

Na informação fiscal são apontadas, PASMEM, 03 (três) infrações. *Vejamos:*

- AIIM nº 211322.0044/19-7 – infração 01 – 17.02.01 – R\$22.709,32
- AIIM nº 211322.0045/19-3 – infração 01 – 17.03.20 – R\$121.552,97
- AIIM Nº XXXXXXXXXXXXXXXXX – INFRAÇÃO XX – 17.04.01 – R\$9.294,02

Acrescenta que todas as ilegalidades apontadas na inicial permanecem, tendo inclusive o autuante não as enfrentando em sua informação fiscal, como determina o RPAF, a exemplo, da alegação da decadência.

Conclui não haver dúvidas quanto a nulidade ou improcedência dos autos de infração pelos motivos que passa a expor:

Na inicial, dentre os argumentos trazidos pela manifestante, consta a impossibilidade de compreender as infrações, sendo certo que tal situação configura cerceamento de direito de defesa do contribuinte.

Ocorre, como dito acima nas manifestações (SIPRO nº 007107/2020-5 e 007096/2020-6, que após apresentar as impugnações, sem qualquer aparo legal, a contabilidade da manifestante recebeu via e-mail, uma suposta intimação do autuante.

De acordo com o artigo 108, § 2º a intimação do sujeito passivo será feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem, devendo a intimação eletrônica somente ser realizada via DTE.

Ademais, como apontado acima, apresentada a impugnação, instaura-se o processo administrativo tributário. Cabe ao autuante nos termos do artigo 126, § 6º, apresentar a informação fiscal (contestação à impugnação).

Esta evidente, com a intimação realizada ao contribuinte via e-mail, que o auto de infração é nulo, não restam dúvidas que os relatórios que acompanham a notificação não são suficientes para comprovar a suposta infração. SE O PRÓPRIO AUTUANTE NÃO CONSEGUE PRODUZIR A

INFORMAÇÃO FISCAL, COM OS RELATÓRIOS QUE PRODUZIU NA FISCALIZAÇÃO, COMO CHEGOU AO SUPÓSTO VALOR DEVIDO.

Acrescenta que após a instauração do PAF não compete ao autuante realizar intimações ao contribuinte e que em caso de necessidade de diligência, essas deverão se determinadas pelo relator (CONSEF), tudo conforme o artigo 137, I, a do RPAF.

Reitera os argumentos de nulidade constante na inicial e no mérito afirma que no mérito o autuante se limitou a informar que as informações dos cartões de crédito foram repassadas pelas operadoras de cartões. Sem, contudo responder aos questionamentos do autuado, quanto aos valores declarados no SIMPLES e os valores apurados das supostas omissões, apresentado NOVO CD CONTENDO RELATÓRIOS, ONDE IMAGINA QUE JUSTIFICA A SUPOSTA INFRAÇÃO, CONTUDO É IMPOSSÍVEL ENTENDER COMO CHEGOU AOS VALORES EXIGIDOS.

Destaca que nos novos CDs apresentado pelo autuante a infração que tinha valor de R\$131.031,77, sofreu redução para R\$ 121.552,97 e que a infração que inicialmente tinha valor de R\$22.709,32, que tem origem na mesma suposta omissão de saídas não sofreu qualquer alteração. Acrescenta-se que como se não bastasse o equívoco acima, de maneira inexplicável o autuante acrescenta ao processo uma nova infração c

Como já dito, em que pese à impossibilidade de entender o que o nobre autuante fez (é dos argumentos defensivos relacionados ao mérito.

Presente na Sessão Virtual de Julgamento, realizada nesta data, o patrono da empresa Drº Emanuel Silva Antunes, OAB/PE 35.126, para efeito de sustentação oral.

VOTO

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que o Auto de Infração carece de fundamentação, alegando que na descrição dos fatos há um relato confuso, sem contudo descrever qualquer infração cometida.

Apesar de constar na descrição dos fatos uma série de informações gerais sob a auditoria realizada consta que a infração cometida diz respeito a: *“Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário - Sem Dolo”.*

Os fatos descritos foram enquadrados no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96 que assim prescreve: *“Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: saldo credor de caixa, suprimento a caixa de como entrada de mercadorias ou bens não registrados, pagamentos não registrados ou das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por instituições financeiras; administradoras de cartões de crédito ou débito; “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Nesta específica situação, suprimento de caixa de origem não comprovada ocorre quando o contribuinte realiza pagamentos com recursos contabilizados para suprir o caixa, cuja origem exige a comprovação, a exemplo de empréstimos efetuados por administradores, sócios, titular de empresa individual e acionista controlador, aumento de capital, e este não comprova com elementos de provas hábeis.

Portanto, o suprimento de caixa deve ser identificado, cabendo ao Fisco apontar os valores relativos ao suprimento com a data do lançamento, cuja origem deve o autuado ser intimado para esclarecer e comprovar. Caso não haja comprovação é cabível a exigência do imposto por presunção, pelo valor efetivo do suprimento, independentemente da existência de saldo na conta “Caixa”, com base na presunção que os recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte à prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.

No caso sob análise, para embasar a acusação fiscal foram elaboradas planilhas inseridas na mídia de fl. 08, contendo diversos demonstrativos. Feitas às devidas verificações constatei que as bases de cálculo informadas no Auto de Infração foram oriundas do Anexo 2, apuradas através do refazimento do livro Caixa, inserido na planilha denominado “AUDIG LIVRO CAIXA APURADO”.

Da análise das citadas planilhas infere-se que a irregularidade diz respeito a saldo credor de caixa e não suprimento de caixa de origem não comprovada.

Isto posto, observo que o suprimento de caixa e saldo credor de caixa são presunções distintas, que exigem formas de apuração distintas e exigem provas para serem elididas diferentes, pois no suprimento de caixa de origem não comprovada existem lançamentos específicos sobre os quais o autuado deve demonstrar a sua origem para elidir a exigência, independentemente da existência de saldo na conta “Caixa”. No caso de saldo credor de caixa, que é uma disfunção contábil, haja vista que a conta “Caixa” por ser integrante do Ativo Circulante - Disponível, deve normalmente ter saldo devedor, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados.

Logo, esta autuação não pode prosperar, pois a acusação descrita no auto de infração não está de acordo com os cálculos demonstrados nos papéis de trabalho, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Consequentemente, a autuação padece de vício insanável, que importam na insegurança do débito exigido, caracterizando nulidade insanável, nos precisos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas.

Assim, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 211322.0045/19-3, lavrado contra **ANTÔNIO ALVES SOBRINHO DE SOBRADINHO**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 18.258/18, com efeitos a partir de 17 de agosto de 2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR